



**PROJETO LEI N. 6.299/2002 “LEI PACOTE VENENO” E A OFENSA AO
PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL**

**DRAFT BILL 6,299/2002 “POISON PACKAGE LAW” AND THE OFFENSE TO
THE PRINCIPLE OF PROHIBITION OF ENVIRONMENTAL RETROCESS**

Milena Steidel¹
Patricia Minini Wechinewsky Guerber²

RESUMO

O uso desenfreado de agrotóxicos traz inúmeras consequências tanto para o meio ambiente quanto para a saúde e qualidade de vida da população. Com isso, busca-se apresentar neste artigo discussão em relação ao projeto de Lei 6.299 de 2002 que visa flexibilizar o registro e utilização de agrotóxicos no país. O problema de pesquisa questiona se pode-se vislumbrar retrocesso ambiental no projeto de Lei 6.299/2002. Como objetivo geral busca-se analisar se o projeto de Lei 6.299/2002 contém pontos que possam caracterizar o retrocesso ambiental. A hipótese de pesquisa aventada é de que o retrocesso ambiental será concretizado se o referido projeto for transformado em lei. Trata-se de pesquisa exploratória e bibliográfica com consulta à doutrina especializada. O método utilizado é o hipotético-dedutivo consistindo na construção de premissas baseadas na hipótese aventada. Em resposta ao problema de pesquisa, constatou-se que a hipótese aventada restou confirmada visto que o retrocesso ambiental fica evidenciado sendo demonstrado o grande impacto ambiental que será concretizado caso o projeto de Lei 6.299/2002 seja aprovado, implementando a retirada do poder de duas das agências regulamentares de agrotóxicos no Brasil, sendo estas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), flexibilizando no país ainda mais o uso de tóxicos em plantações, trazendo consequências irreparáveis na

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Contestado – UNC campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: milena.steidel@aluno.unc.br

² Doutoranda em Desenvolvimento Regional pelo Programa de pós-graduação *strictu sensu* Doutorado em Desenvolvimento Regional – PDDR pela UNC. Mestre em Direito das Relações Internacionais e Integração da América Latina pela *Universidad de La Empresa* – Uruguai. Tem pós-graduação *latu sensu* em Direito Privado Contemporâneo pela UNC – Universidade do Contestado, em Direito Processual Civil pela UNIDERP e em Tradução de Inglês na Universidade Estácio de Sá. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (2002). Atualmente é coordenadora adjunta do curso de Direito e professora no curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-8381-5867>. E-mail: patricia.mw@professor.unc.br

saúde e meio ambiente afastando ainda mais uma realidade em que se tenta introduzir o desenvolvimento sustentável..

Palavras-Chave: Retrocesso Ambiental; Pacote Veneno; Meio Ambiente.

ABSTRACT

The unrestrained use of pesticides has numerous consequences both for the environment and for the health and quality of life of the population. With this, we seek with the present article to discuss the draft bill 6,299 of 2002, which aims to make the registration and use of pesticides more flexible in the country. The research problem asks whether there is environmental setback in the bill 6,299/2002. As a general objective, we seek to analyze whether the draft bill 6,299/2002 contains points that can characterize the environmental setback. The research hypothesis is that the environmental setback will be materialized if the referred draft bill is transformed into law. It is an exploratory and bibliographic research with consultation of the specialized doctrine. The method used is the hypothetical-deductive, consisting of the construction of premises based on the proposed hypothesis. In response to the research problem, it was found that the hypothesis raised was confirmed since the environmental setback is evidenced, demonstrating the great environmental impact that will be materialized if the bill 6.299/2002 is approved, implementing the withdrawal of the power of two of pesticide regulatory agencies in Brazil these being the National Health Surveillance Agency (ANVISA) and the Brazilian Institute for the Environment and Natural Resources (IBAMA), making the use of toxics in plantations even more flexible in the country, bringing irreparable consequences for health and the environment, further moving away from a reality in which sustainable development is attempted..

Keywords: Environmental setback; Poison package law; Environment.

Artigo recebido em: 07/08/2022

Artigo aceito em: 04/11/2022

Artigo publicado em: 28/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4366>

1 INTRODUÇÃO

O uso desenfreado de agrotóxicos traz inúmeras consequências tanto para o meio ambiente quanto para a saúde e qualidade de vida da população. Com isso, busca-se apresentar neste artigo discussão em relação ao projeto de Lei 6.299 de 2002 que visa flexibilizar o registro e utilização de agrotóxicos no país.

Tal projeto trata da alteração dos artigos 3º e 9º da Lei de nº 7.802, de 11 de julho de 1989, significando o fim do poder de veto de duas agências, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), criando a possibilidade de que novos agrotóxicos obtenham registros e possam ser utilizados de forma mais flexibilizada no país, o qual já lidera como maior consumidor desses produtos no mundo.

Da análise crítica deste tema advém o seguinte questionamento que embasa toda a pesquisa: pode-se vislumbrar retrocesso ambiental no projeto de Lei 6.299/2002? Como objetivo geral busca-se analisar se o projeto de Lei 6.299/2002 contém pontos que possam caracterizar o retrocesso ambiental.

Para tanto, em seus objetivos específicos, apresenta-se o projeto de Lei 6.299/2002 e suas especificidades, trabalha-se com os princípios ambientais com foco no princípio da proibição do retrocesso ambiental e, por fim, discute-se impacto do projeto de Lei 6.299/2002 na economia, meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável.

Trata-se de pesquisa exploratória e bibliográfica com consulta à doutrina especializada. O método utilizado é o hipotético-dedutivo consistindo na construção de premissas baseadas na hipótese aventada.

A hipótese de pesquisa aventada é de que o retrocesso ambiental será concretizado se o referido projeto for transformado em lei, sem levar em consideração as questões de caráter ambiental e a saúde da população num todo, sendo evidenciado o prejuízo causado ao meio ambiente, e as doenças relacionadas ao uso de agrotóxico proibidos em inúmeros países, que hoje são impedidos no Brasil pela Lei nº 7.802/89. A justificativa para a elaboração do presente projeto está associada na recente aprovação da Câmara dos Deputados do Projeto Lei nº 6.299/2002, que também é denominado pela crítica de “Lei Pacote Veneno”.

De início a discussão versa sobre a definição dos agrotóxicos no agronegócio e na agricultura familiar. Apresenta-se dados quantitativos sobre o uso de agrotóxicos na produção de grãos entre os dez maiores estados produtores do Brasil. Passa-se então a discutir a utilização dos agrotóxicos no país, para ao final trabalhar a relação antagônica entre os agrotóxicos e os princípios ambientais, em especial a vedação do retrocesso ambiental.

2 DISCUSSÃO

No Brasil, os agrotóxicos são definidos e regulamentados pela Lei n° 7.802/89, e pelo Decreto n° 4.074/2002. O autor José Rubens Morato Leite (2012, p. 76) traz o conceito de agrotóxico:

[...] agrotóxicos são produtos oriundos de processos físicos, químicos ou biológicos que visam evitar a ação danosa de seres vivos considerados nocivos e, para tanto, alteram a composição da flora ou da fauna existente em seu campo de atuação. Enquadram-se também nessa categoria as substâncias empregadas como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Após a segunda guerra mundial, a agricultura começou a contar com mais tecnologia decorrente da chamada Revolução Verde, visto a necessidade de alimentos para toda a população que sofria com a fome, com isso houve a necessidade de maximizar a produção agrícola. A Revolução Verde passou a ser ferramenta para produzir tais alimentos necessários, cumulativamente, cresceu o uso de agrotóxicos o qual ganhou grande força no que se refere à produção de larga escala, surgindo grandes impactos ambientais pelo mundo. Em 1970, iniciou no Brasil um tipo de agricultura mais modernizada em que surgiu a produção de grãos específicos, crescendo também o uso de agrotóxicos, sendo desde 2008 considerado um dos maiores consumidores de agrotóxicos, usando toneladas destes produtos em nosso país desde então (DUTRA; SOUZA, 2022).

Os agrotóxicos têm em sua base de utilização a agricultura, a qual muitas vezes reflete negativamente de maneira direta no meio ambiente. A mecanização que veio se adequando ao desenvolvimento agrícola, possui grande parcela de culpa, sendo o uso de agrotóxicos um dos principais agressores ao solo e ao meio ambiente (ANDREOLI; PHILIPPI JUNIOR, 2021, p. 10).

Depois que os agrotóxicos são aplicados na plantação, os tóxicos começam a passar por processos físicos, químicos e biológicos, e fazem com que ocorra a retenção desse produto que acaba sendo absorvido diretamente para o solo, sendo dispersado também pela água e pelo ar, causando a diminuição da biodiversidade, fragilizando o solo, chegando à contaminação direta nos seres humanos e animais através da água e do ar (SANTOS, 2017).

A agricultura é responsável por grande parcela do crescimento do PIB nacional. Segundo dados coletados da EMBRAPA no ano de 2019, este crescimento responde a 21% da soma de todas as riquezas produzidas, um quinto de todos os empregos e 43,2% das exportações brasileiras, chegando a US\$ 96,7 bilhões em 2019 (EMBRAPA, 2020).

O uso de agrotóxicos é muito grande nos sistemas mais intensivos de produção, principalmente nas culturas de soja, milho, algodão e cana-de-açúcar, que ocupam os mais altos percentuais de consumo de agrotóxicos. Essa prática implica em grande culpa na contaminação do solo e da água, isso porque grande parte dos produtos que são aplicados se perdem e acabam se acumulando sobre o solo (SANTOS, 2017).

Estudos demonstram que o uso de agrotóxicos “é determinante de riscos que levam ao adoecimento e morte das populações”. Nesse sentido é que se ressaltou a importância da intervenção e o fortalecimento das organizações do Estado para proteção e informação da sociedade sobre os riscos. Portanto, o monitoramento e análises laboratoriais, capacitação dos serviços de saúde “para diagnosticar, tratar e notificar os casos de intoxicação” e ainda o foco em analisar quais agrotóxicos já haviam sido proibidos em outros países, bem como retirar a isenção tributária dos agrotóxicos, ampliar e investir em produção de alimentos orgânicos são algumas medidas a serem tomadas (FRIEDRICH, 2021, p. 49).

Na visão de Andreoli e Philippi Junior (2021), o modelo de agricultura convencional tem ameaçado o meio ambiente, trazendo como uma das principais causas o uso em excesso de agrotóxicos. Também, este modelo atual é associado ao desmatamento e o uso intensivo do solo, bem como a contaminação dos recursos hídricos, causando dessa maneira iminente ciclo vicioso, decorrente do uso cada vez maior de agrotóxicos em razão maior resistência das pragas no geral.

O agronegócio é visto como uma atividade capital intensiva com a utilização maciça de máquinas e implementos agrícolas pesados, aplicação de doses significativas de fertilizantes minerais e insumos químicos, em especial os agrotóxicos, sem a preocupação com a preservação do ambiente rural. (ANDREOLI; PHILIPPI JUNIOR, 2021, p. 100).

O Brasil tem destaque no comércio internacional pela grande exploração da cultura do agronegócio, sendo um dos líderes mundiais na exportação de commodities

agrícolas, tem como foco principal a produção de grãos, carne bovina e de frango, contribuindo significativamente para a economia brasileira. A crescente evolução do agronegócio é responsável por grandes investimentos governamentais, o que vem acarretando crescentes impactos ambientais decorrente do grande uso de agrotóxicos em solo brasileiro, trazendo riscos cada vez maiores por consequência da adaptação desses produtos ao clima tropical do país para que se tenha aumento da produtividade e o combate às pragas nas lavouras (GOMES, 2019).

2.1 USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

Conforme já mencionado o Brasil ocupa grande papel na produção agrícola. Em razão disto, buscou-se analisar os principais estados da federação responsáveis pela atividade agrícola no país e a sua relação com a utilização de agrotóxicos na produção de grãos. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (2020) aponta os dez estados brasileiros³ e com base nessas informações os dados em relação utilização de agrotóxicos na produção de grãos foram retirados do site IBGE cidades.

Dando início ao expositivo, a tabela 1 demonstra as quantidades totais dos estabelecimentos dos estados que utilizaram e que não utilizam agrotóxicos, bem como a totalidade dos estabelecimentos juntamente com os que não apresentaram registros.

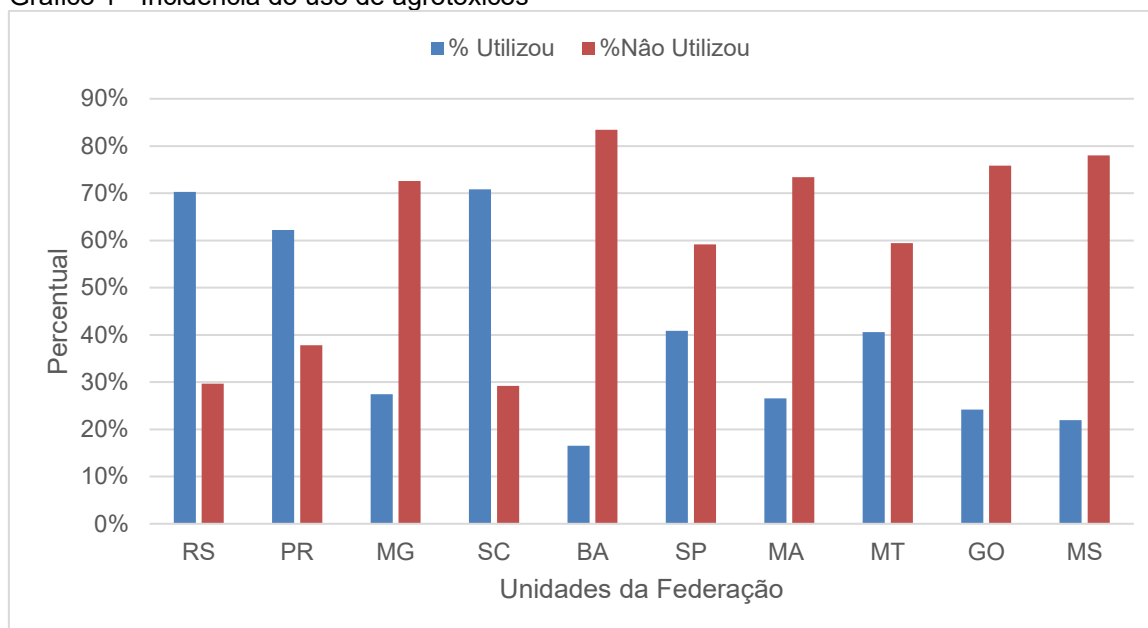
Tabela 1 – Quantidade total dos estabelecimentos que utilizaram e não utilizaram agrotóxicos

Estados	Utilizou	Não Utilizou	Total de Estabelecimentos	Total menos os sem registro
RS	256213	108276	365094	365094
PR	189364	115121	305154	305154
MG	166431	440387	607557	607557
SC	129372	53312	183066	183066
BA	125939	634778	762848	762848
SP	76851	111379	188620	188620
MA	55732	154008	219765	219765
MT	48090	70432	118679	118679
GO	36789	115327	152174	152174
MS	15608	55457	71164	71164

³ São eles: Rio Grande do Sul, Paraná, Minas Gerais, Santa Catarina, Bahia, São Paulo, Maranhão, Mato Grosso, Goiás e Mato Grosso do Sul.

O gráfico 1 mostra a comparação entre a utilização e não utilização de agrotóxicos por estabelecimentos dos estados da Federação, evidenciando que o uso de agrotóxicos no Brasil entre os 10 estados de maior reconhecimento no cultivo agrícola varia entre aproximadamente 15 e 70% em relação a utilização de tóxicos nas plantações grãos pelo país.

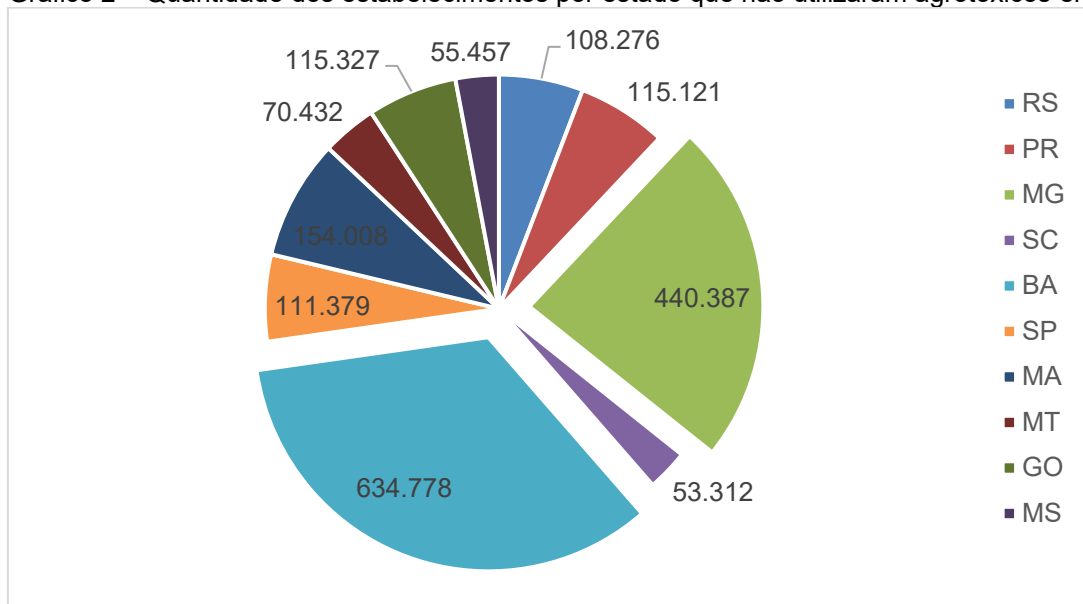
Gráfico 1 - Incidência do uso de agrotóxicos



O gráfico 1 apresenta a incidência do uso de agrotóxicos, no qual o eixo “x” representa as Unidades da Federação e o eixo “y” o percentual de utilização de agrotóxicos. A porcentagem é separada por unidade da federação e as barras azuis mostram a porcentagem dos estabelecimentos que utilizaram agrotóxicos e a barra vermelha as unidades da federação que não utilizaram. Destaca-se que o uso nos estados da região sul é alto.

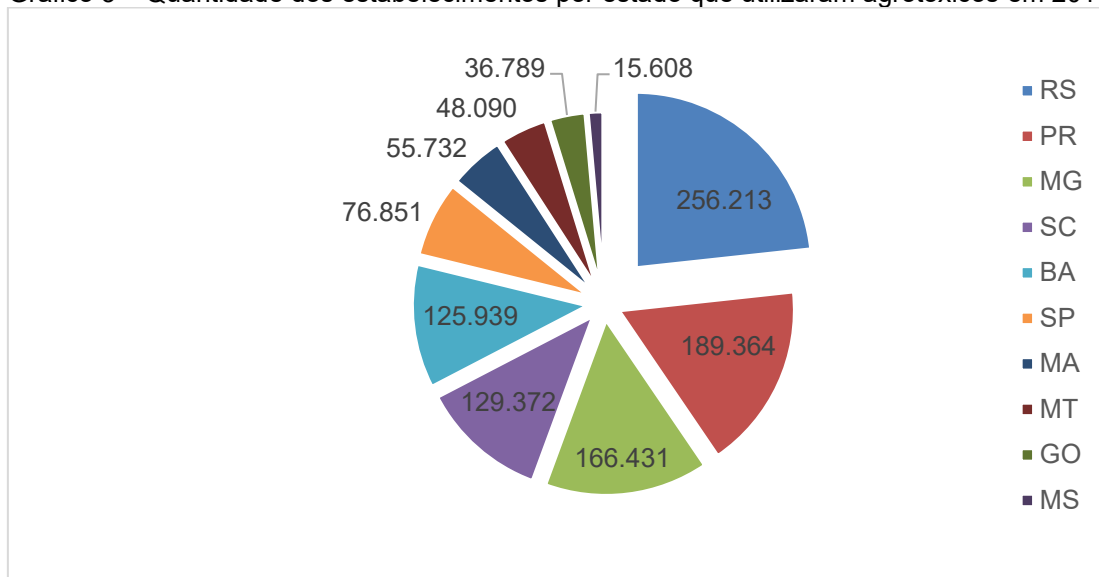
Diante disso o gráfico de número 2 tem por objetivo demonstrar a quantidade de estabelecimentos por estado que não utilizam agrotóxicos, ocupando o estado da Bahia com o menor índice de utilização desses produtos dentre todos os expostos.

Gráfico 2 – Quantidade dos estabelecimentos por estado que não utilizaram agrotóxicos em 2017.



O gráfico 3 expõe a comparação com o gráfico anterior, demonstrando a quantidade dos estados que fazem a utilização dos agrotóxicos, como líder na utilização desses produtos temos o estado do Rio Grande do Sul, o qual faz uso significativo de agrotóxicos em seus grãos, seguido pelo estado do Paraná e Minas Gerais.

Gráfico 3 – Quantidade dos estabelecimentos por estado que utilizaram agrotóxicos em 2017.



Conforme ficou evidenciado pelos gráficos, seguindo dados do censo IBGE 2017, o uso de agrotóxicos no Brasil entre seus estados que lideram como principais produtores é significativamente alto, ficando demonstrado o uso e o não uso desses produtos em cada um dos estados expostos, fazendo comparações e relações de percentuais em cada um deles, com o objetivo de trazer visualização para a problemática do uso de agrotóxicos no país.

2.2 AGRICULTURA FAMILIAR

A agricultura familiar é a forma de produção em que os próprios trabalhadores dirigem o processo produtivo, esses também são denominados de camponeses e pequenos produtores. Este modelo se intensificou no início da década de 90 com o surgimento do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF), o qual impulsionou o desenvolvimento na agricultura brasileira (PASQUALOTTO, 2019).

Agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, possui área de até quatro módulos fiscais, mão de obra da própria família, renda familiar vinculada ao próprio estabelecimento e gerenciamento do estabelecimento ou empreendimento pela própria família (BRASIL, 2006).

A agricultura familiar se mostra essencial para garantir a alimentação nutricional da população, ocupando grande parcela da economia no Brasil. Segundo dados coletados pelos autores em pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2017 a agricultura familiar foi responsável por 35% do PIB nacional do país (ANDREOLI; PHILIPPI JUNIOR, 2021).

Existe uma relação entre a sustentabilidade e a agricultura familiar, pois os agricultores familiares são responsáveis por garantir alimentos mais saudáveis e utilizam práticas que preservam os recursos naturais, sendo utilizados insumos internos e o manejo adequado dos recursos naturais, possibilitando a uma agricultura mais sustentável. Fica evidenciado a importância da agricultura familiar, a fim de possibilitar uma agricultura mais voltada a combater a destruição do agroecossistema, promovendo por consequência alimentos mais saudáveis (PASQUALOTTO et al., 2019).

A agricultura familiar vem se mostrando fundamental para o desenvolvimento econômico sustentável do espaço rural, pois vem trazendo técnicas em agroecologia, não se baseando apenas na produtividade, diferentemente da agricultura em larga escala. Já o agronegócio é fortemente relevante para o desenvolvimento econômico do Brasil, sendo um dos principais países responsáveis na exportação de grãos, porém, conta com reflexos negativos, tais como a exploração de mão de obra, desmatamento, emissão de gases poluentes em virtude das queimadas e fertilização química dos solos. Tudo isso torna-se cada vez mais preocupante, pois os órgãos de fiscalização não conseguem combater tamanhos problemas voltados para o meio ambiente (AGRIPINO et al., 2021).

2.2 PROJETO DE LEI Nº 6.299/2002

O Projeto de Lei nº 6.299/2002 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, foi proposto pelo Senador Blairo Maggi, com a finalidade de alterar os artigos 3º e 9º da Lei nº 7.802/89. Esses artigos dispõem sobre o manejo dos agrotóxicos, desde a pesquisa e experimentação até sua embalagem e destinação final de resíduos etc. Também dispõem sobre a inspeção e fiscalização. Eis a ementa do referido projeto de lei:

Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. (BRASIL. 2002).

Ao total foram realizadas nove audiências públicas para esclarecer o projeto de lei, no qual o relator, Deputado Luiz Nishimor (PR-PR), votou pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela aprovação do projeto de Lei nº 6.299/2002, o qual também citou a demora

e a burocracia na avaliação dos agrotóxicos que é nomeado como pesticida em todo o texto, em que o prazo de 120 dias do Decreto nº 4.074/2002, não é cumprido, levando esses em média 8 anos para o registro (BRASIL, 2018).

Um dos objetivos que vem sendo discutido para a aprovação do novo Projeto de Lei, é em relação a maior celeridade na aprovação dos agrotóxicos. Como consequência disso, o PL traz a possibilidade de tirar o veto de dois dos três órgãos federais, sendo esses a ANVISA e o IBAMA. Nesta linha os autores trazem a relação de competência de cada órgão:

No Brasil, de acordo com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o registro de agrotóxicos passa por três órgãos federais, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Para ser aprovado pelo MAPA, necessariamente, passa pela análise da ANVISA e do IBAMA, que, respectivamente, são responsáveis pela análise dos riscos à saúde e ao meio ambiente que esses produtos podem causar (BRITO; COSTA, 2020, p. 17).

Na concepção de Andreoli e Philippi Junior (2021), sobre o disposto do art. 3º da Lei nº 7.802/89, que trata a questão do registro dos agrotóxicos no Brasil, os agrotóxicos para que possam ingressar no país, deverão primeiramente passar por pesquisas para que possa ser fabricado e comercializado internamente, atendendo as diretrizes que salvaguardem a saúde e o meio ambiente. Na mesma linha, sobre a importância dos dois órgãos de fiscalização é importante destacar que os resultados realizados pelos testes realizados pela ANVISA, mostram a qualidade do agrotóxico, bem como os seus reflexos na saúde humana, e que o IBAMA faz o mesmo papel em relação dos agrotóxicos no meio ambiente (FRIEDRICH, 2021).

A regulamentação dos impactos trazidos pelo uso de agrotóxico na saúde humana é de competência da ANVISA que é desenvolvedora de normas para a proteção da saúde e implementadora dessas normas, por meio de atividades de avaliação, monitoramento, reavaliação de ingredientes ativos e de fiscalizações. (ANDREOLI; PHILIPPI JUNIOR, 2021, p. 638).

A ANVISA tem por missão "Proteger e promover a saúde da população", o que faz por meio da atuação na intervenção no uso de produtos e serviços que possam causar riscos à população. Como visão, a autarquia busca promover a saúde e o desenvolvimento da sociedade brasileira. Como valores, destaca-se a transparência,

o diálogo com a população e a “excelência na prestação de serviços à sociedade” (ANVISA, 2022).

Há três órgãos governamentais responsáveis pelo processo de comercialização de agrotóxicos no Brasil: a) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) — analisa a pertinência e a eficácia do produto; b) a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) — avalia os impactos do produto sobre a saúde humana; e c) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) — analisa as implicações do agrotóxico no meio ambiente (SIRVINSKAS, 2022, p. 222).

Como anteriormente mencionado um dos objetivos do PL 6299/2002, é retirar o poder de veto do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o qual tem a função de avaliar o potencial poluidor do produto, o IBAMA avalia a periculosidade ambiental, realizado por meio de dados físico-químicos, e, também, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que avalia a segurança desses tóxicos para a saúde da população. Os dois órgãos são de extrema importância, pois ambos são responsáveis por embasar estudos para a definição da periculosidade dos produtos que adentram o país (PADILHA, 2019).

Esses órgãos ao trabalharem conjuntamente, priorizando a saúde e segurança também ambiental, consideram a relevância das relações econômicas, porém analisam com preocupação maior o impacto no meio ambiente e na saúde da população que podem ser causados por esses produtos tóxicos. Conseqüentemente, a toxicidade dos produtos é medida e estudada, identificando eventuais riscos à saúde do consumidor e ao meio ambiente. Essa prática confere segurança para o mercado consumidor elevando os parâmetros de transparência haja vista as informações rotuladas no produto (PADILHA, 2019)

Nesse sentido destaca-se que o meio ambiente influencia diretamente na qualidade de vida humana, desta forma o presente tema encontra-se diretamente descrito no texto constitucional de 1988, em seu art. 225: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 1988). Dessa maneira, percebemos que a evolução em sociedade traz cada vez mais desrespeito ao meio ambiente, diante desta preocupação encontramos a vinculação dos produtores rurais, inseridos estes na agricultura familiar, considerados produtores de pequeno e médio porte, os quais estão descritos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (BRASIL, 2006):

Dentre as justificativas para a aprovação do PL, não existe nenhuma menção dos efeitos dos agrotóxicos na saúde da população e no ambiente, ao contrário disso, tais alterações corrompem a saúde e o ambiente, sem levar em consideração a perda da biodiversidade e alteração no ecossistema, sendo levado em consideração apenas interesses de caráter lucrativo (FRIEDRICH, 2021).

O PL estabelece tempo máximo de um ano para o estudo toxicológico e ambiental para o registro no país, caso este prazo se encerre sem serem terminadas as pesquisas o produto poderá entrar no Brasil. A atual Lei nº 7.802/89 proíbe que qualquer agrotóxico associado a causa de câncer entre em nosso país, entretanto o PL 6299/2002, prevê a revogação desses artigos proibitivos, sem qualquer justificativa em relação aos danos à saúde. Os argumentos usados para defender o PL são a celeridade e que em alguns casos esses riscos poderiam ser considerados como “aceitáveis” (FRIEDRICH, 2021).

2.2.1 Agrotóxicos e o Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental

Desde a década de 70 o direito administrativo tenta combater a degradação ambiental e proteger os recursos naturais. O princípio da proibição do retrocesso ambiental está engajado nesta melhoria constante em que o Estado não pode retroagir e sim melhorar em relação ao meio ambiente.

A prevenção impede o recuo das proteções; a sustentabilidade e as gerações futuras enviam à perenidade e à intangibilidade para preservar os direitos de nossos descendentes de poderem gozar de um ambiente não degradado; a precaução permite que a irreversibilidade seja evitada, esta um exemplo claro de regressão definitiva; a participação e a informação do público permitem a garantia de um nível de proteção suficiente, graças a um controle cidadão permanente (PRIEUR, 2012, p. 14).

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental, busca impedir a flexibilização de resultados já alcançados, e é resultado de parecer lógico de que para que ocorra o desenvolvimento social e econômico, este não pode ocorrer em detrimento da proteção ao meio ambiente equilibrado. Tal princípio está atrelado ao direito à vida e à dignidade humana, pois o Estado deve garantir vida digna a todos aqueles que vivem em seu território (FUJIKI; NORONHA, 2020). Com o objetivo de manter, sem qualquer redução, as proteções ambientais que já foram alcançadas, as medidas

nacionais em termos de legislação e/ou atos administrativos, não podem ser menos eficazes em relação a proteção ao meio ambiente (RAMACCIOTTI; SOUZA; DANTAS, 2020).

Em síntese, no controle judicial de retrocesso ambiental não se deve esquecer que a degradação ambiental, vista como custo social, não passa de tributação das gerações futuras, encargos esses que da sua imposição política os nossos descendentes não participam (BENJAMIN, 2012, p. 64).

Na concepção dos autores, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental decorre do princípio da proporcionalidade, o qual proíbe os excessos e a proteção insuficiente. “São inadmissíveis, portanto, quaisquer medidas legislativas ou administrativas que tenham por objeto suprimir, reduzir ou enfraquecer mecanismos de proteção ambiental.” (KURKOWSKI, 2022, p. 38).

Fabiano Melo Gonçalves (2017), trata do princípio da vedação ao retrocesso como uma blindagem protetiva perante a proteção e garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ocorre que, muitas vezes, somente os interesses políticos e econômicos são levados em conta, abandonando o foco de garantir e manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nas palavras do autor, o princípio do progresso ecológico é tema que caminha junto com o princípio da proibição do retrocesso ecológico:

Enquanto o princípio da proibição de retrocesso ecológico pretende a proteção contra as retrogradações, como forma de impedir níveis de proteção inferiores, o princípio do progresso ecológico impõe ao Estado a obrigatoriedade de rever e aprimorar a legislação e os mecanismos de proteção ao meio ambiente (GONÇALVES. 2017. p. 121).

Os níveis de agrotóxicos consumidos no Brasil já são significativamente altos. As quantidades utilizadas em nosso país já ultrapassam as quantidades permitidas pelos órgãos mundiais, e que esses produtos dependem de fiscalização, já que muitos causam doenças e prejuízos à saúde humana. Ainda, não se menciona as degradações ambientais provenientes desse uso descontrolado de tóxicos (SIRVINSKAS, 2022).

O Brasil, maior produtor agrícola do mundo, é uma das nações mais atrasadas no controle de agrotóxicos. Dos 50 produtos químicos mais aplicados na agricultura, 22 são proibidos pela União Europeia (UE) e pelos

Estados Unidos, mas continuam sendo largamente utilizados em território brasileiro, apesar dos riscos que oferecem à saúde (SIRVINSKAS, 2022, p. 219).

Andreoli e Philippi Junior (2021, p. 668) trazem exatamente essa visão, de que de fato existe a burocracia no processo de registro dos agrotóxicos, trazendo atrasos na modernização agrícola. Entretanto, na visão dos autores, um processo menos demorado coloca em risco a saúde humana e, também, o equilíbrio ambiental. Nesse sentido, trazem uma explanação dos produtos que já foram banidos, os quais causaram grandes destruições na natureza e prejuízo à saúde humana:

Cabe lembrar que todos os produtos atualmente banidos por elevada toxicidade humana e ambiental já foram considerados seguros, quando autorizados. Por sua alta persistência ambiental e efeitos à saúde humana e ao meio ambiente, alguns químicos denominados poluentes orgânicos persistentes (POP), entre eles oito pesticidas – DDT, aldrina, dieldrina, clordano, endrina, heptacloro, mirex, toxafeno – foram banidos por vários países que assinaram a Convenção de Estocolmo em 2001. Os POP possuem meia-vida bastante elevada, podem ser transportados a longas distâncias e permanecer no ambiente por muito tempo, produzindo metabólitos em sua degradação. Apesar de sua proibição, o DDT e seus metabólitos (como o p,p'-DDE e o p,p'-DDT) ainda são encontrados no ambiente e continuam sendo um risco à saúde humana.

Enquanto o desenvolvimento econômico é visto como responsável por grandes problemas ecológicos, o desenvolvimento sustentável representa a evolução econômica e a preocupação com os recursos naturais em um ambiente equilibrado, voltado para a utilização consciente dos recursos, sendo estes, a água, solo e florestas. O desenvolvimento sustentável tem o foco em satisfazer as necessidades da sociedade sem comprometer a geração presente e, também, as gerações futuras, com o objetivo de reduzir a pobreza, manter a qualidade de vida e proteger o meio ambiente (MACHADO; MATOS, 2020).

O desenvolvimento sustentável enfatiza a qualidade social, produtividade econômica e a qualidade ambiental, preservando o ambiente e garantindo a expansão dando a condição de continuidade da qualidade de vida. A ideia que se deve manter, é que os recursos naturais são finitos e limitados não levando em conta apenas o caráter de urgência econômica do mundo, mas também mantendo a qualidade de vida do homem na sociedade em que está inserido, por esse motivo, os governantes têm grande parcela de responsabilidade pois devem garantir um controle na utilização dos

recursos, e sobre os resíduos que são depositados no solo bem como a preservação hídrica preservando o equilíbrio natural minimizando os danos ambientais, sendo mais que fenômenos ecológicos ou econômicos sendo acompanhado também por valores éticos e culturais, por isso o crescimento deve ser inteligente buscando criar relação harmônica nas atividades humanas e processos ecológicos (MACHADO; MATOS, 2020).

Dois dos princípios basilares do direito ambiental são os princípios da prevenção e da precaução. Ambos preveem a proteção para danos futuros, o primeiro, danos conhecidos e o segundo, danos desconhecidos, evitando a degradação ambiental. Nesse sentido, previnem que sejam realizadas ações prejudiciais para o ambiente no futuro, evitando ameaças de danos graves e irreversíveis. Assim, é aplicável à medidas que possam vir a ser prejudiciais ao meio ambiente, com fim de evitar produtos ou tecnologias que coloquem em risco os recursos naturais, evitando danos maiores no futuro (RIBEIRO; FAÇANHA, 2017).

O uso em excesso dos agrotóxicos, é tema evidenciado pelos autores Andreoli e Philippi Junior (2021, p. 110), em especial com a preocupação em relação a falta de fiscalização e contaminação em consequência do uso contínuo e indiscriminado de agrotóxicos, visto que utilizados desta maneira “aliado ao desconhecimento dos impactos ambientais e à total ausência de fiscalização da aplicação, provoca intoxicação dos trabalhadores rurais, contaminação de alimentos e poluição do solo e dos recursos hídricos”.

Nesse sentido destaca-se que o uso excessivo dos agrotóxicos acarreta diretas consequências ambientais, justamente pelo contato desses produtos que acabam por adentrar o solo, até que essas substâncias passem do solo para os rios e lagos causando grande impactos também nos recursos hídricos, os quais acabam sendo ingeridos pela população. A doutrina chama atenção para este fato:

Note-se, no entanto, que o uso excessivo de fertilizantes pode causar acidificação dos solos, contaminação dos reservatórios de água e eutrofização (excesso de nutrientes na água, que provoca o crescimento exagerado de organismos como algas). Mas também pode causar danos ao meio ambiente e colocar em risco a saúde da população que consome produtos com excesso de agrotóxicos (SIRVINSKAS, 2022, p. 219).

A agricultura tem grande significância na economia para o Brasil, porém há que se destacar que não é apenas o lado econômico que deve ser levado em conta, ao contrário, é o meio ambiente – recurso que deve ser mantido perenemente – que deve ser considerado em primeiro plano. As consequências do mau uso do solo por consequência do uso extremo de produtos tóxicos trazem consigo impactos inimagináveis e irrecuperáveis. Corroborando é o entendimento da doutrina:

Apesar de representar parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, esse modelo gera crises sociais e impactos ambientais irrecuperáveis, como a perda da biodiversidade e alterações ecossistêmicas decorrentes do uso de produtos tóxicos. A concentração de terra e de renda estão associadas a relações injustas de trabalho, havendo registros de superexploração e formas análogas à escravidão, não sendo raros os atentados e as mortes de líderes de trabalhadores rurais, povos indígenas e comunidades tradicionais (FRIEDRICH 2021, p. 47).

O uso desenfreado de agrotóxicos mostra um real desastre ecológico, em que o Estado não atua na defesa da vida humana em relação a saúde e meio ambiente, gerando custos econômicos decorrente do uso de agrotóxicos, nas palavras do autor “Esses custos podem ser observados em termos de impactos sobre a saúde humana considerando três principais grupos populacionais: trabalhadores da agricultura, residentes em áreas rurais onde são pulverizados os agrotóxicos e os consumidores de alimentos contaminados” (FRIEDRICH 2021, p. 72). Isso porque durante as aplicações restam partículas dos agrotóxicos utilizados, os quais ficam dispersos no ar, invadindo o solo e a água contaminando os recursos naturais, por esse motivo a agricultura convencional tem ameaçado tais serviços ambientais (ANDREOLI; PHILIPPI JUNIOR. 2021).

Como consequência disso, geram-se custos com a intoxicação causada pelos agrotóxicos, dentre esses estão os custos com doenças e afastamento do trabalho, sem se falar ainda com os a preocupação em relação à saúde para as novas gerações, em decorrência do desequilíbrio ambiental. Levando em consideração todos esses aspectos, temos a evidência de um grande retrocesso ambiental, sanitário e civilizatório, segundo Friedrich “O desenvolvimento econômico não pode e não deve ser um obstáculo à saúde humana e ambiental, devendo evoluir junto e a serviço dos elementos fundamentais ao verdadeiro progresso” (FRIEDRICH 2021, p. 73).

Todos esses desequilíbrios ecossistêmicos têm levado ao aumento da população de fitopatógenos e pragas, cujo combate é, em geral, baseado no controle químico com uso de pesticidas. Essa prática desencadeia um círculo vicioso decorrente do aumento das dosagens e frequência das aplicações, e da combinação de novos químicos – normalmente vendidos como mais eficazes. Nesse processo, há intensificação da contaminação e dos desequilíbrios ambientais, expressiva redução da qualidade de vida e saúde dos agricultores e diminuição da qualidade nutricional dos alimentos produzidos. (ANDREOLI; PHILIPPI JUNIOR. 2021, p. 672).

O conceito de sustentabilidade tem foco nas dimensões ambientais, econômicas e sociais, que visam a proteção dos recursos naturais, entrelaçando uma relação harmônica entre meio ambiente, sociedade e economia. Não se fala em sustentabilidade como um conceito unilateral e destacado do contexto social, pelo contrário, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável têm base em si mesmos, nos quais busca-se o equilíbrio ambiental juntamente com o crescimento econômico e a manutenção da qualidade de vida e saúde da população (PASQUALOTTO, et al, 2019).

Comumente encontramos o termo “sustentabilidade” expressando diferentes situações. Esse é amplamente empregado ao abordar questões como a poluição, a degradação ambiental, a renda da população, a produtividade, as condições de vida, entre outros. Esses temas são de preocupação de grande parcela da sociedade, sendo que, se envolvem na busca pela redução dos danos causados ao planeta através da ação antrópica. Por isso, a sustentabilidade e o desenvolvimento sustentável são temas amplamente discutidos no meio acadêmico, apresentando-se como uma alternativa aos problemas impostos pela modernidade (PASQUALOTTO et al, 2019, p. 70).

Este princípio garante um não retorno das proteções ambientais, trazendo um desenvolvimento do Estado mais consciente, pois essas proteções já alcançadas não podem retroagir degradando os recursos naturais excedendo limites para exercício de fatores econômicos, tendo a garantia constitucional de efetividade dos direitos já alcançados em relação ao meio ambiente equilibrado, não admitindo recuos para as proteções já consagradas, protegendo os recursos naturais dos fatores econômicos.

A composição dessas conclusões importa admitir como efeitos de uma proibição de retrocesso ambiental o fato de não ser possível ao Estado autorizar, tolerar ou atribuir proteção normativa a comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas (PRIEUR, 2012, p. 233).

O desenvolvimento sustentável está ligado ao planejamento econômico ambiental, trazendo a ideia de que a economia sustentável é um sistema aberto que decorre do ecossistema, evitando que a economia se torne maior em relação ao ecossistema conservando desta maneira os recursos naturais, fazendo com que a expansão econômica inclua em seu processo de expansão a sustentabilidade ambiental (HADDAD, 2015).

Os agrotóxicos não podem ser utilizados de forma desenfreada, para que não comprometa a qualidade dos recursos naturais, promovendo apenas o crescimento econômico.

No Brasil, há inúmeros conflitos em decorrência do padrão das commodities, chamado na atualidade de agronegócio, como os que envolvem o acesso aos recursos de florestas, de água, de biodiversidade, os conflitos ambientais distributivos. Há ainda a desigualdade na distribuição de impactos ambientais espaciais, pois a poluição desconhece fronteiras e limites inventados pelo homem e, assim, a contaminação do solo e da água, a título de exemplo, não fica dentro de um único latifúndio agroexportador que passa periodicamente os agrotóxicos em sua produção monocultora. Por fim, há os conflitos ambientais territoriais, advindo desse modelo de sociedade urbano-industrial-capitalista, que exclui os povos tradicionais das áreas de interesse à produção agrícola, como indígenas, quilombolas e pequenos agricultores, que tem uma relação muito diferente com a terra (IZOLANI; TYBUSCH, 2020, p. 8 a 9).

A regressão ambiental é discreta, justamente para que a sociedade não a perceba, e com isso os fatores de regressão se tornam mais perigosos, trazendo problemas passados, os quais já haviam sido solucionados, por isso temos que dar enfoque em práticas que não busquem regressões em metas ambientais já alcançadas, para que possamos não ter recuos, protegendo as gerações futuras de possíveis desastres ambientais, causados por práticas que degradam o meio ambiente (PRIEUR, 2012).

3 CONCLUSÃO

A problemática exposta na pesquisa evidencia a preocupação com a liberação do uso desenfreado de agrotóxicos em nosso país, o qual já se encontra na posição de líder mundial na utilização de tais produtos, os quais trazem inúmeros efeitos negativos tanto na saúde ampliando a intoxicação dos seres vivos quanto prejuízos incalculáveis no meio ambiente.

O retrocesso ambiental fica evidenciado no decorrer da discussão, sendo demonstrado o grande impacto ambiental que será concretizado caso o projeto de Lei 6.299/2002 seja aprovado, implementando a retirada do poder de duas das agências regulamentares de agrotóxicos no Brasil, sendo estas a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (Ibama), flexibilizando no país ainda mais o uso de tóxicos em plantações, trazendo consequências irreparáveis na saúde e meio ambiente afastando ainda mais uma realidade em que se tenta introduzir o desenvolvimento sustentável.

Todo o exposto na pesquisa demonstrou de forma evidente que o objetivo principal do projeto que busca aprovação para ser transformado em lei, está enfatizado na celeridade da aprovação dos agrotóxicos, sendo de total apoio pela bancada ruralista em defesa do agronegócio, deixando claro a falta de preocupação com a saúde e o meio ambiente e seus efeitos para toda a população brasileira em razão da maximização dos lucros, já que os índices do PIB nacional mostram que a agricultura é vista como base na economia do país, contribuindo fortemente para o enriquecimento brasileiro, que será alcançado com a alta na produção agrícola caso o PL seja aprovado, porém tal proposta legislativa não leva em consideração as afrontas ambientais retrocedendo em direitos já alcançado, infringindo os princípios da prevenção da precaução caracterizando retrocesso em relação a proteção ambiental caso ocorra a liberação de tais práticas propostas pelo projeto de Lei 6.299/2002.

REFERÊNCIAS

ABI-EÇAB, Pedro; KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Direito ambiental**. 2.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book.

AGRIPINO, Najara Escarião; MARACAJÁ, Kettrin Farias Bem; DE ARAÚJO MACHADO, Petruska. Sustentabilidade Empresarial no agronegócio: Percursos e implicações nas práticas brasileiras. **Research, Society and Development**, São Paulo, v. 10, n. 7, 2021, Doi 10.33448/rsd-v10i7.16567.

ANDREOLI, Cleverson Vitorio; Junior, Arlindo Philippi. **Sustentabilidade no agronegócio**. São Paulo: Manole, 2021. E-book.

ANVISA. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária**. 2022. Disponível em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>. Acesso em: 10 maio 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.299/2002, de 13 de março de 2002**. Altera artigos da Lei nº 7.802/89. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1669849. Acesso em: 03 maio 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.326. 24 de julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. **Secretaria de Defesa Agropecuária**. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/agropecuaria-brasileira-em-numeros/agropecuaria-brasileira-em-numeros-abril-de-2020>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRITO, Ruth Emily Santana Costa et al. **O Projeto de Lei nº 6.299/2002 e as violações socioambientais**. 2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/1596/1/TCCRUTHBRITO.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

DUTRA, Rodrigo Marciel Soares; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de. Cerrado, Revolução Verde e evolução do consumo de agrotóxicos. **Sociedade & Natureza**, Minas Gerais, v. 29, p. 473-488, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sn/a/TBHxkV4MshvP3Sd4K7tJ5mG/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 abr. 2022.

EMBRAPA. **VII Plano Diretor**. Embrapa Informação Tecnológica, 2020. Disponível em: <https://www.embrapa.br/vii-plano-diretor>. Acesso em: 17 abr. 2022.

FRIEDRICH, Karen et al. (org.). **Dossiê contra o Pacote do Veneno e em defesa da Vida!** Porto Alegre: Rede Unida, 2021. Disponível em <https://www.abrasco.org.br/site/wp-content/uploads/2021/04/SUMARIO-DOSSIE2.pdf> Acesso em 13 maio 2022.

FUJIKI, Ana Luiza Terumi Koga; NORONHA, Laura de Almeida. Do princípio da vedação ao retrocesso ambiental. **ETIC-Encontro De Iniciação Científica**, São Paulo, v. 16, n. 16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8613>. Acesso em: 21 maio 2022.

GOMES, Cecília Siman. Impactos da expansão do agronegócio brasileiro na conservação dos recursos naturais. **Cadernos do Leste**, Belo Horizonte, v. 19, n. 19, 2019. Disponível em <https://periodicos.ufmg.br/index.php/caderleste/article/view/13160/10396>. Acesso em: 14 jul. 2022.

HADDAD, Paulo Roberto. **Meio ambiente, planejamento e desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2015. E-book.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Agropecuário 2017**. IBGE cidades. IBGE, 2022. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 05 jul. 2022.

IZOLANI, Francieli lung; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **Agroecologia como alternativa ao uso indiscriminado de agrotóxicos no agronegócio: desenvolvimento sustentável para além da ideologia.** Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Francieli_lung_Izolani/publication/351536036_A_GROECOLOGIA_COMO_ALTERNATIVA_AO_USO_INDISTRIMINADO_DE_AGRO_TOXICOS_NO_AGRONEGOCIO_DESENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_PARA_A_LEM_DA_IDEOLOGIA Acesso em: 22 maio 2022.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental na sociedade de risco.** São Paulo: Saraiva, 2012. E-book.

LOPES, Erica Valente; PADILHA, Norma Suelf. Retrocessos no sistema de comunicação de riscos na rotulagem de agrotóxicos: a classificação da Anvisa. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo**, Pará, v. 5, n. 2, p. 55-76, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/5993/0>. Acesso em: 27 abr. 2022.

MACHADO, Diego de Queiroz; MATOS, Fatima Regina Ney. Reflexões sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade: categorias polissêmicas. **REUNIR: Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade**, v. 10, n. 3, p. 14–26, 2020. DOI 10.18696/reunir.v10i3.771.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves De. **Direito Ambiental.** 2.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book.

PASQUALOTTO, Nayara; KAUFMANN, Marielen Priscila; WIZNIEWSKY, José Geraldo. **Agricultura familiar e desenvolvimento rural sustentável.** Santa Maria: UFSM, NTE, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/18455/Curso_Lic-Ed-Campo_Agricult-Famil-Desenv-Rur-Sust.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 29 abr. 2022.

PRIEUR, Michel. **O Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental.** Senado Federal, p. 11-54, 2012. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 2011. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2>. Acesso em: 25 abr. 2022.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; SOUZA, Camila Queiroz de; DANTAS, Luís Rodolfo Ararigboia de Souza. O princípio da proibição do retrocesso ambiental aplicado às políticas públicas ambientais. **REI-Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 685-706, 2020. Disponível em: <https://estudosinstitucionais.emnuvens.com.br/REI/article/view/481>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SANTOS, Marco Aurélio dos. **Poluição do Meio Ambiente.** 1.ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (Ed.). **Direitos humanos e meio ambiente.** Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. Disponível em: <http://ibdh.org.br/wp-content/uploads/2016/02/44600> Acesso em: 14 maio 2022.